



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028529-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028529-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENGELHART CTP (BRASIL) S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, em seus termos subsidiários para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as

providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Em suas razões recursais, a agravante alega que a decisão deve ser parcialmente reformada para conceder integralmente a medida liminar, a fim de autorizar que a agravante realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, sem a limitação temporal.

Defende que a norma que veda a compensação não passa no teste da proporcionalidade e que contraria os princípios da isonomia, da livre concorrência, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Registra, ainda, que a medida, caso mantida, atenta contra o princípio do direito adquirido.

Por fim, afirma que a vedação prevista no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.460/96 não se aplica à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução.

Com contraminuta.

O d. representante do Ministério Público Federal, considerando que nos autos não se discute interesse de incapaz ou de idosos ou de pessoas portadoras de deficiência que sejam hipossuficientes em situação de risco, deixou de se manifestar, pugnando, apenas, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028529-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

De início, observo que não assiste razão à agravante quanto ao pedido de compensação, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar.

Acrescente que sobre a matéria de fundo, também, não vislumbro qualquer relevância na alegação da recorrente.

Sobre a controvérsia debatida nos autos, calha transcrever o teor do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, já com a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

...

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

...

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

...”

A alegação da agravante é de que, em apertada síntese, a alteração introduzida ao limitar o seu direito à compensação ainda para o período de 2018 ofendeu ao diversos princípios constitucionais.

Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou” ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou”.

No caso dos autos, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN.

Sobre a compensação o artigo 170, do CTN dispõe:

**“Art. 170.** *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

Da leitura do artigo supramencionado verifica-se que a compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

O mencionado artigo declara que a “lei”, no caso a Lei nº 9.430/96, nas condições e sob as garantias que estipular “poderá” autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, não há como alegar na situação relatada nos autos a “instituição ou aumento” de tributos, o que exime a autoridade fiscal de observar a anterioridade exigida pela Constituição Federal.

Além disso, como o Código Tributário Nacional “faculta” à lei, no caso, repito a Lei nº 9.430/96, a possibilidade de autorizar a compensação não há como vislumbrar qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, nem tampouco não é dado ao contribuinte invocar os princípios da boa-fé, da igualdade e do proteção ao ato jurídico perfeito.

Observo, ainda, que a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, não apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário).

Em que pese a controvérsia seja recente, os Tribunais Regionais Federais já apreciaram a matéria, conforme julgado que passo a transcrever:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. *Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.*
2. *A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação, pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.*
3. *Inexiste direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizada pela lei vigente ao tempo que ele é promovido.*
4. *A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamento legais distintos.*
5. *O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamento mediante a compensação.*
6. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF4, AI 5025890-71.2018.4.4.04.0000/PR, relator Des. Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, data do julgamento 14.08.2018)*

Por fim, é importante destacar que o E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não assiste razão à agravante quanto ao pedido de compensação, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar.
2. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou” ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou”.
3. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.
4. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN.
5. O artigo 170, do CTN declara que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*
6. A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.
7. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, não apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário).
8. O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que *“a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”* (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

## 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.